30/08/2022

Número: 0812005-03.2021.8.22.0000

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário** Órgão julgador: **Gabinete Des. Francisco Borges**

Última distribuição : 14/12/2021

Valor da causa: R\$ 10,00

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Assuntos: Inconstitucionalidade Material, COVID-19

Juízo 100% Digital? NÃO Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	ALAN DOUGLAS SILVA PARDO (ADVOGADO) EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) MARLON LEITE RIOS (ADVOGADO) IURY PEIXOTO SOUZA (ADVOGADO) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO (ADVOGADO) VINICIUS SILVA LEMOS (ADVOGADO) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)		
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	, and the second		
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
17087 955	26/08/2022 11:39	CERTIDÃO	CERTIDÃO	



Ofício n. 791/2022 - CPleno/TJRO

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID15632509 transitou em julgado, em 15/08/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.".

Respeitosamente,



Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Ofício n. 792/2022 - CPleno/TJRO

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Alex Redano

Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID15632509 transitou em julgado, em 10/08/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ



PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.".

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Ofício n. 793/2022 - CPleno/TJRO

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Luciano José da Silva

Advogado-Geral do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Senhor Advogado-Geral,



Comunico a Vossa Excelência que o v. acórdão constante no ID15632509 transitou em julgado, em 10/08/2022, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que a decisão proferida consubstanciou-se nos seguintes termos: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.".

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail:

cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão (ID15632509) e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.

REMESSA

Faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão (ID15632509) e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 26 de agosto de 2022.



13/05/2022

Número: 0812005-03.2021.8.22.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Última distribuição : 14/12/2021

Valor da causa: R\$ 10,00

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO Assuntos: Inconstitucionalidade Material, COVID-19

Juízo 100% Digital? NÃO Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	ALAN DOUGLAS SILVA PARDO (ADVOGADO) EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) MARLON LEITE RIOS (ADVOGADO) IURY PEIXOTO SOUZA (ADVOGADO) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO (ADVOGADO)
	VINICIUS SILVA LEMOS (ADVOGADO) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)	

	Documentos				
ld.	Data	Documento	Tipo		
15625462	03/05/2022 08:23	Certidão de julgamento	CERTIDÃO		



Súmula de Julgamento

Coordenadoria do Pleno/CPE2G

Sessão Ordinária

Sessão 768 - Data: 2.5.2022 - Horas 08h30min. Pauta disponibilizada no Dje n. 072 de 20.4.2022

Presidente: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A e OAB/GO 18.814), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Antônio Henrique Lemos Leite Filho (OAB/GO 179.997), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9.181), Márlon Leite Rios (OAB/RO 7.642), Álan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10.242) e Éfer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8.981)

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Distribuída por sorteio em 14.12.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade das Leis n. 5.178/2021 e n. 5.179/2021 que dispõe sobre proibição à compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19.

Composição

Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

Des. José Torres Ferreira

Des. Álvaro Kalix Ferro

Des. Jorge Luiz dos Santos Leal

Des. Glodner Luiz Pauletto



Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira - Ausente

Des. Sansão Batista Saldanha

Des. Paulo Kiyochi Mori

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des. Alexandre Miguel - Ausente

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Isaias Fonseca Moraes - Ausente

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Des. José Antônio Robles

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Procurador-Geral de Justiça: Ivanildo de Oliveira

Decisão: "AÇÃO JULGADA <u>PROCEDENTE</u> NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A e OAB/GO 18.814) em defesa dos interesses do requerente.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G





Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 242

Disponibilização: 10/12/2021 Publicação: 09/12/2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.178, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assegura à pessoa residente no Estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica assegurado à pessoa residente no Estado de Rondônia o direito de não se submeter de forma compulsória à vacinação adotada pelo Poder Público para o enfrentamento de emergência da saúde pública decorrente da Covid-19.
- Art. 2° As medidas a serem adotadas, no âmbito do Estado de Rondônia, para imunizar a população, deverão acontecer dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, respeitando os direitos fundamentais constitucionais, previstos na Constituição Federal, sendo vedada a discriminação entre os cidadãos rondonienses.
 - Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2021, 134° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 09/12/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0022723225** e o código CRC **B5151FB6**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.562715/2021-44

SEI nº 0022723225